



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000731/2002-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.216 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 3 de junho de 2014
Matéria IRPJ E CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BBG - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1997

RECURSO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto, quando inexistente qualquer litígio a ser dirimido pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 509 a 511):

Em procedimento de Ação Direta de Fiscalização efetuou-se a Revisão da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário de 1996, exercício 1997, da empresa acima qualificada sendo atuada e notificada, em 29/04/02, a recolher ou impugnar os créditos tributários de R\$ 178.370,16, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e R\$ 52.850,41 de CSLL, incluídos nesses totais multas e juros de mora calculados até 27/03/02. O enquadramento legal para o IRPJ abrange os arts.193, 194, 197 e parágrafo único, 224 e 317, do RIR194, e art.24 da Lei nº 9.249/95; para a CSLL art.2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88 e art.19 da Lei nº 9.249/95.

2. Conforme descrição no Termo de Verificação de fls.17/18, a fiscalização constatou, relativamente ao período encerrado em 31/12/96, diferenças entre os valores informados na contabilidade e na declaração de rendimentos no total de R\$ 1.956.017,16 como receita financeira (valor registrado nos Sistemas da SRF totalizou R\$ 2.213.284,92). Diante de tal fato, apurou-se a diferença no valor de R\$ 257.267,76 como omissão de receitas financeiras tendo em vista que a contribuinte não conseguiu demonstrar a diferença constatada pela fiscalização.

Cientificada do feito em 29/04/02, apresenta em 28/05/02, impugnação, de fls.29/40, para todos os feitos, arguindo, em síntese, o seguinte:

3.1 Não tendo sido mencionado o prazo de validade do Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal, nem indicada a autoridade responsável por sua emissão, o procedimento fiscal baseado no referido documento deverá ser declarado nulo de pleno direito cancelando-se a exigência fiscal. Considera o MPF Complementar nº 0813100 2001 00541 1-4 inválido por ter sido emitido fora do prazo legal, efetuado por autoridade incompetente e, ainda, não designação do período de validade;

3.2 O MPF — C no 0813100 2001 00541 1-4 possuía validade até 23/12/01 e não foi prorrogado o seu prazo e nem sido lavrado termo de encerramento acarretando, portanto, a extinção do procedimento;

3.3 Afirma que a Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece que o MPF — C deverá ser outorgado por autoridade emissora do MPF originário ou outra competente, o que não ocorreu no presente caso, tendo sido prosseguido o trabalho pela mesma autoridade fiscal;

3.4 Alega que não houve menção da data de início e fim dos trabalhos no MPF — C;

3.5 Com base no art.6º da IN SRF no 94/97 requer que seja declarada nula a exigência fiscal;

3.6 Caracterizou-se a decadência do lançamento em virtude do prazo de 5 anos da data do fato gerador previsto no parágrafo 4º, do art.150 do CTN, implicando sua nulidade;

3.7 Visto que a impugnante foi incorporada em 31/12/01 pela BBG Empreendimentos Ltda e Serviços Ltda (CNPJ nº 43.335.405/0001-93), incorporada por sua vez pelo Banco Barclays S/A, o sucessor deveria constar como responsável tributário da obrigação;

3.8 A diferença apurada pela autoridade fiscal (anos-calendário de 1994 e 1995) é improcedente e apresenta para comprovar tal argumentação a documentação pertinente;

3.9 Enfim, pede o cancelamento do presente Auto de Infração.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 508):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

O lançamento efetuado em face de pessoa jurídica extinta, já incorporada na data da autuação, caracteriza-se como erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, vício que implica a nulidade do lançamento. Extinta a incorporada responde a incorporadora, na qualidade de sucessora, pelos tributos devidos pela sucedida, até a data do evento, devendo aquela ser notificada do lançamento na qualidade de responsável desta.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de caso de não pagamento, o prazo decadencial somente inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado e se o lançamento foi notificado antes do prazo terminal, não há que se aventar a hipótese de decadência do direito de a Fazenda Pública apurar e lançar os seus créditos.

Lançamento Nulo

3. Cientificada da referida decisão em 22/09/2006 (fls. 522), a tempo, em 23/10/2006, apresenta a interessada Recurso de fls. 543 a 552, nele discordando da possibilidade, mencionada na decisão recorrida, de ser procedido novo lançamento, com fundamento no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), por se tratar, no caso, de vício substancial (material), e não de vício formal.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

4. Conforme se mencionou no Relatório, a insurgência da Recorrente repousa, basicamente, sobre o seguinte trecho da decisão recorrida (fls. 519):

35. Nada obsta, entretanto, que a autoridade lançadora proceda a novo lançamento, enquanto não extinto o direito de constituir o crédito tributário, em consonância com o disposto no inciso II do art. 173 do CTN.

5. Observa-se, de início, que a mera anotação constante de decisão recorrida, dirigida à autoridade de origem, no sentido da possibilidade de se efetuar novo lançamento, e, pois, sem qualquer conteúdo decisório, não é de molde a permitir a interposição de Recurso Voluntário.

6. De todo modo, consta do despacho de fls. 563, posterior à apresentação daquele Recurso (destacou-se):

Trata-se de processo em que a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo cancelou integralmente o auto de infração em razão de erro de identificação do sujeito passivo.

Verificado o erro material, ante a impossibilidade de novo lançamento, encaminhe-se ao GRA/SP para arquivamento pelo prazo de 10 anos.

7. Dessa forma, **inexiste** qualquer litígio a ser dirimido por este Colegiado.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, por inexistência de litígio a ser dirimido por este Colegiado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 13808.000731/2002-81
Acórdão n.º **1803-002.216**

S1-TE03
Fl. 607

CÓPIA